

rmf-6

Processo nº. : 10680.005870/2001-14

Recurso nº. : 129.893

Matéria: IRPJ - Ex.: 1997

Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de : 19 de junho de 2002

Acórdão nº. : 107-06670

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", implica renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO - Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nº 01/97, é indevida a multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa em razão de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS — CABIMENTO - Conquanto o sujeito passivo esteja sob a tutela do Judiciário, tem cabida o lançamento de acréscimos legais, a título de juros, juntamente com os tributos devidos, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Poder Judiciário, e no mais, por unanimidade de



10680.005870/2001-14

Acórdão nº.

107-06670

votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

PRESIDENTE

MAURÍLIO (LEOPOLDO SCHMITT

**RELATOR** 

FORMALIZADO EM:

10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

10680.005870/2001-14

Acórdão nº.

107-06670

Recurso nº.

129893

Recorrente

GLOBO VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto por relatório a parte expositiva da Decisão condensada no Acórdão DRJ/BHE nº 00.014, de 21 de setembro de 2001 (fls. 134).

A exigência fiscal versa sobre compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

A Recorrente noticia haver ingressado com medida judicial previamente à lavratura do auto de infração que consigna a exigência do crédito tributário (AMS nº 95.0015654-7-MG).

No processo administrativo-fiscal nº 10680.027192/99-93 (Recurso Voluntário nº 129887) há informação de que fora concedida medida liminar nos autos de mandado de segurança impetrado pela Recorrente.

Nos termos da legislação da espécie, foi processada regularmente a garantia necessária para que o recurso administrativo pudesse ter seguimento.

É o relatório.

N

10680.005870/2001-14

Acórdão nº.

107-06670

## VOTO

## Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No caso ora em discussão, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a compensar, a partir do ano-calendário de 1995, a totalidade dos prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL, acumulados até 31.12.94 e os gerados a partir de 1º de janeiro de 1995.

Neste passo, faço minhas as razões de decidir proficientemente enunciadas pelo Conselheiro Natanael Martins (Acórdão nº.107-06.267, sessão de 23, mai, 2001 – Proc. 10940.001395/99-79 - Recurso nº.125.870):

"...tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

"Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.



10680.005870/2001-14

Acórdão nº.

107-06670

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente."

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada — inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual — ordenatória, declaratória ou de outro rito — a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento — exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico — até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a medida liminar que pleiteou em 26/05/98, e, após, em 26/11/1998, a segurança que afinal postulou. Por seu tumo, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.



10680.005870/2001-14

Acórdão nº.

107-06670

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Todavia, relativamente a aplicação da multa de ofício, por época da lavratura do auto de infração, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário, pois ainda pendente de decisão em segunda instância a matéria questionada.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o lançamento de oficio constituído sobre matéria discutida judicialmente não merece mais divergências.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.430/96:

"Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

- § 1° O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.
- § 2° A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração.

Os juros moratórios exigidos no auto de infração, entendo serem devidos, pois a contribuinte ao apelar para o Poder Judiciário para questionar a compensação integral dos prejuízos fiscais, deveria ter efetuado o depósito judicial do montante questionado. Em não o fazendo, sujeitou-se ao lançamento dos juros de mora nos termos estabelecidos no auto de infração."

af.

10680.005870/2001-14

Acórdão nº.

107-06670

À luz, portanto, do entendimento iterativamente manifestado nesta Sétima Câmara, voto por não conhecer do recurso na parte que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, no mais, dar provimento parcial para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

<sup>»</sup> MAURÍLIO LEPPOLDO SCHMITT